



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 649054/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
JHENNIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA,
MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA
HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA
BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1662/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de liminar, lastreada no artigo 113, §1º, da revogada Lei n.º 8.666/93, apresentada por *Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira*, por meio da qual manifesta irresignação em relação ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, lançado pelo Município de Maria Helena, cujo objeto consiste na *aquisição de Peças mecânicas, Serviços de mão de obra, Fluidos, Baterias, Sendo estas aquisições e serviços para os veículos leves, utilitários, Vans, mini trator roçadeira, todas secretarias, conforme especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos.*

Em suma, invoca, no mérito, sua insatisfação com a opção pela realização do certame em lotes e não por itens, bem como indica a ausência de descrição objetiva dos produtos que serão adquiridos, com discriminação da quantidade de itens e dos respectivos preços unitários.

Preliminarmente, determinou-se a intimação da municipalidade para apresentação de manifestação (vide Despacho n.º 1239/23-GCDA, peça n.º 08), o que resultou em arguições no sentido de que (i) *primeiramente, levando-se em conta a priorização do interesse público, é nítido que quando menos oneroso para máquina administrativa municipal, bem como, tecnicamente possível a unificação de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

itens da mesma espécie é dever deste ente municipal realizar desta forma; e (ii) secundamente, conforme consta no estudo técnico preliminar, item 7 (sete), houve justificativa para esta unificação, não deixando este município de fundamentar o interesse público e as vantagens almejadas para realizar a licitação desta forma (peça n.º 12).

De igual maneira, asseverou-se que analisando o edital do pregão eletrônico n.º 82/2023 (anexo 1) e amparado pelo parecer jurídico (anexo 2), é possível verificar que de fato todos os itens estão devidamente qualificados e quantificados, bastando a empresa aliar sua proposta aos anexos A, B-I e seguintes, sendo plenamente possível mensurar a quantidade, o valor e o tipo de item objetivado pelo edital.

Na mesma oportunidade, apresentou Parecer Jurídico cuja conclusão releva que a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração a situação que a justifiquem e os possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação (peça n.º 13).

O feito foi parcialmente recebido por meio do Despacho n.º 1406/23-GCDA (peça n.º 16) e concedida a cautelar solicitada, posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 3721/23-STP (peça n.º 30).

*O recebimento do expediente, contudo, destinou-se à análise de fatos diversos daqueles trazidos na exordial: (i) verificar atendimento ao artigo 6º, LX, da Lei n.º 14.133/21 no que tange à nomeação de *Jhennifer Mariane Romig* como Agente de Contratação; (ii) apurar o preenchimento do disposto no artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93 quando da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda.; e, por fim, (iii) investigar a viabilidade de realmente se obter máxima vantajosidade à administração pública com um software de orçamentação eletrônica que mapeia exclusivamente preços de montadora/genuína – fabricante/original.*

Compareceram aos autos para defender a legalidade do certame questionado a empresa Posto de Molas São Paulo Ltda. (peça n.º 26), bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marlon Rancer Marques, Prefeito Municipal, em conjunto com Igor Ferreira Stevanatto e Jhennifer Mariane Romig (peças n.ºs 38/41).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou *pela parcial Procedência da Representação, de modo a se DETERMINAR que o Município não realize mais licitações com agente de contratações que não seja servidor efetivo ou empregado público, nos termos da fundamentação e da Lei 14.133/21 (Instrução n.º 1233/24, peça n.º 43).*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 340/24-3PC (peça n.º 44), reputou *parcialmente procedente a presente Representação, somente quanto ao processo de inexigibilidade n.º 6/2023, com a expedição de determinação para que o Município de Maria Helena não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade. Com relação ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente esclarecidas, de modo que não há que se falar em procedência do feito no tocante a este ponto, motivo pelo qual opinamos pela revogação da decisão cautelar que suspendeu o certame.*

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito e tomando por base o escopo delimitado no Despacho n.º 1406/23-GCDA (peça n.º 16), passo à ponderação dos fatos entendidos como passíveis de cuidadoso exame por parte deste E. Tribunal de Contas.

(i) verificar atendimento ao artigo 6º, LX, da Lei n.º 14.133/21 no que tange à nomeação de Jhennifer Mariane Romig para o encargo de Agente de Contratação

Em sede de contraditório, informaram os interessados, integrantes do Poder Executivo em epígrafe, que:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, verifica-se que o Município de Maria Helena, atualmente, não possui em seu quadro de servidores efetivo, alguém para realizar as tarefas do agente de contratação.

O cargo de Agente de Contratação exige habilidades específicas relacionadas à negociação, análise de contratos e conhecimento aprofundado das leis e regulamentações pertinentes. Enquanto o servidor efetivo não possui esta experiência específica, a nomeação de outro servidor, ainda que comissionado, mas com habilidades comprovadas, garante um processo de contratação mais eficaz.

Destaca-se que contratamos um servidor para atuar no departamento de licitações em março de 2023, porém o servidor classificado no concurso não tem conhecimento técnico da área pública, e muito menos trabalhou com licitações antes (conforme declaração anexa). Este servidor está em treinamento, para que em um futuro próximo possa assumir toda a responsabilidade da função.

Solicitamos ainda, para outro servidor efetivo, que atualmente está como membro da comissão de licitação, para que assumisse a função, porém conforme resposta deste, o mesmo já exerce outras tarefas que apenas o mesmo pode realizar.

A nomeação de servidora comissionada pode ser vista como uma solução temporária para lidar com a demanda imediata de contratação, enquanto o servidor efetivo está em treinamento, permitindo uma transição suave e assegurando que as necessidades operacionais sejam atendidas durante esse período, não deixando o interesse público em segundo plano, uma vez que as licitações persistem durante esta transição.

(...)

Esta Corte teve a oportunidade de debruçar-se detidamente sobre o tema no processo de Consulta n.º 27903-6/23 – de minha relatoria –, que resultou na prolação do Acórdão n.º 3561/23-STP, por meio do qual se ponderou que *a norma geral para desempenho das funções essenciais à execução da Nova Lei de Licitações se entabula para que os agentes escolhidos para tanto sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração.*

Com suporte no texto de lei em destaque e em lições doutrinárias, concluiu-se que *tal primazia denota viés mandatário e que eventual ação contrária demanda justificativas acerca da impraticabilidade de se satisfazer o que preconiza a legislação especial.* Ou seja, *quer-se dizer que agir diversamente não pode resultar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de ato meramente discricionário, pelo contrário, requisita-se ato fundamentado e comprovação da inviabilidade de se dar cumprimento ao preceito suscitado, traduzindo-se em situação excepcional e transitória. Outrossim, ao se enfrentar tal conjuntura, vale para o servidor comissionado idênticas qualificações postas em lei para os efetivos, quais sejam, atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Nada foi trazido no sentido de atestar a qualificação da servidora comissionada em comento.

Contudo, em caráter excepcional e, acima de tudo, como consequência das demonstrações de que o Município está em busca de se adaptar aos inovadores ditames da Nova Lei de Licitações, afasto a irregularidade do tópico.

(ii) apurar o preenchimento do disposto no artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93 quando da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda.

Tanto os interessados quanto a unidade técnica quedaram-se inertes quanto ao item em comento, tendo o Ministério Público de Contas, de forma acertada, apontado que, apesar dos inquestionáveis indícios de burla ao dever constitucional de licitar, não há que se falar em anulação, justamente por já estar em andamento a utilização das soluções trazidas pelo *software* TRAZ VALOR.

Entretanto, entendo que, em vez da determinação pretendida pelo *Parquet*, mostra-se mais adequada a expedição de recomendação ao Município de Santa Helena para que, nos moldes do Acórdão n.º 1618/21-STP, *não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade*, sob pena de afronta ao artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

Assim, diante da **irregularidade** em voga, entendo necessária a cominação da multa disposta no artigo 87, IV, *d*, da Lei Complementar n.º 113/05, a Marlon Rancer Marques, como resultado da contratação de serviço *sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) investigar a viabilidade de realmente se obter máxima vantajosidade à administração pública com um software de orçamentação eletrônica que mapeia exclusivamente preços de montadora/genuína – fabricante/original

Em relação a este item, consoante frisado pela unidade técnica e pelo Ministério Público, o edital contempla todas as justificativas capazes de aclarar os questionamentos trazidos por este Relator, de modo que o apontamento se encontra superado.

Diante do exposto, VOTO:

I. pela parcial procedência da presente representação, com consequente revogação da cautelar outrora deferida, reconhecendo-se a irregularidade da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda., sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 25 da revogada Lei n.º 8.666;

II. pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, *d*, da Lei Complementar n.º 113/05, a *Marlon Rancer Marques*, tendo em vista a contratação de serviço *sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade*.

III. pela expedição de recomendação ao Município de Santa Helena para que, nos moldes do Acórdão n.º 1618/21-STP, *não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade*, sob pena de afronta ao artigo 75 da Nova Lei de Licitações;

IV. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação, com consequente revogação da cautelar outrora deferida, reconhecendo-se a irregularidade da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda., sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 25 da revogada Lei n.º 8.666.

II. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/05, a *Marlon Rancer Marques*, tendo em vista a contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

III. Recomendar ao Município de Santa Helena que, nos moldes do Acórdão n.º 1618/21-STP, não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade, sob pena de afronta ao artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente